

Parecer N.º	DAJ 238/19
Data	19 de dezembro de 2019
Autor	António Ramos Cruz

Temáticas abordadas	Destaque Plano de Ordenamento da Albufeira da ()

Notas



A Câmara Municipal de ..., em seu ofício nº 660, de 26.11.2019, solicita parecer jurídico que esclareça como decidir na questão que se segue.

Foi aí requerida uma certidão de <u>destaque</u> de uma parcela de terreno sito <u>fora do</u> <u>perímetro urbano</u>, nos termos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE) – D.L. nº 555/99, de 16.12, na atual redação – no seu artigo 6°.

Sobre as condicionantes aplicáveis no local, informa ainda o município, com relevo para a apreciação do caso, o seguinte:

- A zona insere-se no <u>Plano de Ordenamento da Albufeira ...</u>, mais exatamente na Zona Reservada da Albufeira, na qual, de acordo com o artigo 22º do respetivo regulamento, está interdita qualquer construção no local que não seja de infraestruturas, amovíveis, de apoio à utilização de albufeira, ou obras de recuperação, ampliação e conservação de edificações legalmente existentes;
- Para além do Plano Diretor Municipal, está abrangida pelo Plano de Pormenor da ...;
- A área do prédio não permite o cumprimento da área mínima de cultura.

Respondendo então à questão colocada, começaremos por recordar o que estabelece o RJUE, no seu artigo 6° - "*Isenção de controlo prévio*" -, na parte que nos interessa:

(...)

- 5 Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os atos a que se refere o número anterior estão isentos de licença quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:
- a) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;

Parecer n.º DAJ 238/19 2



b) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projeto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respetiva.

Como se verifica, no caso dos destaques fora dos perímetros urbanos, nessas situações é exigível que,

- <u>Na parcela destacada seja construído edifício exclusivamente destinado a fins</u> habitacionais;
- Na parcela restante seja cumprida a área de cultura.

Ora, quanto a estas condições, é o próprio município que informa que as condicionantes legais e regulamentares aplicáveis no local, designadamente as regras do Plano de Ordenamento da Albufeira ..., não permitem a habitação, restringindo a edificação a obras de conservação, ampliação e recuperação de habitações legalmente existentes, ou a edificações amovíveis de apoio à atividade recreativa da albufeira.

Neste ponto, devemos esclarecer sobre a natureza jurídica do Plano de Ordenamento da Albufeira ..., um plano especial de ordenamento do território, assim classificado ainda ao abrigo do D.L. nº 380/99, de 22.09, que continha, à data, o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) (cfr. artigo 42°).

Como vimos, o regulamento deste plano especial contém regras urbanísticas para a área em causa, no seu artigo 22°. A questão é saber-se se podem ser diretamente aplicáveis aos particulares.

Sobre isto, estabelecia o D.L. 380/99, de 22.09, no seu artigo 3°, o seguinte:

Parecer n.º DAJ 238/19 3 | 6



Artigo 3.º

Vinculação jurídica

1 - (...).

2 - Os planos municipais de ordenamento do território e <u>os planos especiais de ordenamento do território vinculam as entidades públicas e ainda direta e imediatamente os particulares.</u>

Sobre estes planos especiais, estabelece o atual RJIGT – aprovado pelo D.L. nº 80/2015, de 14/05, que:

Artigo 198.º

Planos especiais em vigor

- 1 <u>O conteúdo dos planos especiais em vigor deve ser integrado no prazo e nas condições estabelecidas pelo artigo 78.º da lei de bases de política pública de solos, do ordenamento do território e urbanismo</u>.
- 2 Na transposição dos planos especiais para os planos municipais ou intermunicipais, deve ser assegurada a conformidade entre os dois planos ao nível dos regulamentos e das respetivas plantas.
- 3 Para efeitos do disposto no presente artigo são aplicáveis as regras previstas no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 91.º, com as necessárias adaptações.

O que diz o atrás artigo 78° da <u>Lei de Bases de Política Pública de Solos, do Ordenamento do Território e Urbanismo,</u> com a última alteração introduzida pela <u>Lei n.º 74/2017, de 16/08, é o seguinte:</u>

Artigo 78.º

Planos especiais

1 - O conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor deve ser transposto, nos termos da lei, para o plano diretor intermunicipal ou municipal e

Parecer n.º DAJ 238/19 4



outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, <u>até 13 de julho de 2020</u>.

(...)

4 - Findo o prazo definido no n.º 1, os planos especiais continuam a vigorar mas deixam de vincular direta e imediatamente os particulares, sem prejuízo do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 46.º

(...)

No nº 1, o diploma, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 74/2017, de 16/08, prorrogou o anterior prazo de transposição na redação da Lei nº 31/2014, de 30/05, que era de três anos.

Portanto, o que se conclui das disposições conjugadas dos nº1 e 4 do artigo acima citado, é que <u>as normas do Plano de Ordenamento da Albufeira ..., continuarão a vincular diretamente os particulares, até ao dia 13 de julho de 2020</u>, data limite para a sua transposição para o plano diretor intermunicipal ou municipal e outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área por si abrangida.

Sendo assim, como consequência lógica, é aplicável diretamente aos particulares a disposição do artigo 22º do Regulamento deste plano especial, aquele que interdita, na Zona Reservada da Albufeira, área em que se localiza a pretensão em causa, qualquer construção que não seja de infraestruturas, amovíveis, de apoio à utilização de albufeira, ou obras de recuperação, ampliação e conservação de edificações legalmente existente.

Ora, esta restrição à construção de habitação é impeditiva, no local em apreço, do cumprimento da condição da alínea a) do nº5 do artigo 6º do RJUE, acima transcrito, ou seja, que <u>na parcela destacada seja construído edifício exclusivamente destinado a fins habitacionais</u>.

Acresce que, como se não bastasse o não cumprimento desta condição, teríamos sempre que, no caso, como nos é informado, <u>a área da parcela restante não cumpre</u>

Parecer n.º DAJ 238/19 5 6



<u>ainda a área mínima de cultura</u>, requisito igualmente essencial para a autorização do destaque, de acordo com a alínea b) do nº5 do mesmo artigo 6º.

Face ao acima exposto, resta-nos concluir, respondendo assim diretamente à questão colocada, que não estão preenchidas no caso apresentado as condições para o destaque do artigo 6º do RJUE, pelo que a pretensão deve ser indeferida.

Parecer n.º DAJ 238/19 6